

**PORTARIA/PRESI/SECJU 446 DE 03/11/2011**

Dispõe sobre o recebimento de petições, digitais e físicas, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 21, X, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta dos autos do Processo Administrativo 3.000/2011 – TRF1,

**CONSIDERANDO:**

- a) a Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências;
- b) a necessidade de atualização da regulamentação vigente relativa ao sistema de transmissão eletrônica de atos processuais da 1ª Região – e-Proc, em conformidade com os demais comandos da Lei 11.419/2006;
- c) a implantação do Processo Digital da Primeira Região – e-Jur, bem como o funcionamento dos Sistemas JEF Virtual e GPD – Gerenciador de Processo digital, e a possibilidade de envio de petição por meio eletrônico (e-Proc);
- d) a instalação, nas dependências do Tribunal, de sala com equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores, bem como terminais de consulta à movimentação processual, sob orientação de servidores especializados, em caso de dúvidas,

**RESOLVE:**

Art. 1º O ajuizamento de petições iniciais e incidentais em ações, recursos e demais procedimentos originários do Tribunal Regional Federal da 1ª Região será exclusivamente por meio do sistema de transmissão eletrônica de atos processuais – e-Proc.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

- a) aos processos criminais;
- b) aos processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita, conforme a Resolução 58, de 25/05/2009, do Conselho da Justiça Federal – CJF, bem como aos processos cíveis sigilosos ou que devam tramitar sob publicidade restrita;
- c) aos agravos de instrumento interpostos das decisões denegatórias de recursos especiais e extraordinários que tramitam fisicamente no Tribunal;
- d) às cartas precatórias, rogatórias e de ordem recebidas em autos físicos;
- e) aos embargos infringentes interpostos em ações que tramitam fisicamente no Tribunal;
- f) aos conflitos de competência suscitados pelos desembargadores federais em ações que tramitam fisicamente no Tribunal;
- g) às petições consideradas urgentes, em razão de risco de periclitamento de direito.

§ 1º A vedação de recebimento de peças físicas para os processos originários do Tribunal de que trata o *caput* deste artigo fica estendida aos protocolos descentralizados das Seções Judiciárias.

§ 2º Nas Seções Judiciárias em que o Processo Digital – e-Jur não estiver efetivamente implantado será permitido o peticionamento físico.

Art. 2º Não será admitido o peticionamento físico para processos que tramitem em meio eletrônico, salvo nos casos excepcionados no art. 1º desta portaria.

Art. 3º Fica autorizado o peticionamento eletrônico, via e-Proc, em processos que tramitem em autos físicos, devendo as peças ser impressas, recebendo o mesmo tratamento das petições físicas.

Parágrafo único. As entidades públicas não poderão protocolar petições eletrônicas para os processos que tramitem fisicamente.

Art. 4º O Tribunal Regional Federal da 1ª Região instalará em suas dependências, à disposição dos interessados, o *Escritório de Apoio ao Processo Digital*, com equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores, bem como terminais de consulta à movimentação processual, sob orientação de servidores da Corip, em caso de dúvidas.

Art. 5º O e-Proc expedirá aviso de recebimento das petições protocoladas pelo sistema, contendo as seguintes informações:

- I – número do protocolo da petição gerado pelo e-Proc;
- II – número do processo, nome das partes, assunto da petição e órgão destinatário, quando disponíveis;
- III – data e horário do recebimento da petição, fornecidos pelo Observatório Nacional, ou, caso este esteja por algum motivo indisponível, o horário do servidor do Tribunal;
- IV – identificação do remetente;
- V – lista dos arquivos anexados;
- VI – número de folhas, gerado pelo e-Proc, de cada arquivo; e
- VII – código *hash*.

§ 1º O comprovante de protocolo poderá ser obtido pelo usuário em consulta ao sistema a qualquer momento.

§ 2º A citação/intimação das partes ocorrerá por meio do sistema e-Cint, conforme disciplinado em Resolução própria, devendo as partes ter acesso ao termo de citação e às respectivas peças, mediante link de acesso no próprio sistema.

§ 3º A Secretaria de Tecnologia da Informação – Secin desenvolverá as rotinas necessárias ao cumprimento deste artigo.

Art. 6º Em caso de indisponibilidade do sistema por motivo técnico, os prazos legais serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema, o que será informado ao Juízo e às partes, mediante aviso no próprio sistema, registrando-se:

- I – data e hora do início e do término da indisponibilidade do sistema;
- II – serviços que ficaram indisponíveis;
- III – tempo total da indisponibilidade;
- IV – motivo da indisponibilidade.

§ 1º Caberá à Secin monitorar qualquer interrupção no e-Jur, bem como dar publicidade de tais interrupções por meio de aviso no próprio sistema, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º As áreas de tecnologia da informação das Seções Judiciárias deverão informar à Secin as interrupções locais até duas horas após o evento, para que esta tome as providências previstas no § 1º deste artigo.

§ 3º A impossibilidade de acesso ao e-Jur e eventual defeito de transmissão ou recepção de dados que não sejam atribuídos à falha do sistema informatizado do Tribunal não poderão servir de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor a partir de 28/11/2011, revogando as demais disposições em contrário.

- Portaria assinada pelo presidente, desembargador federal Olindo Menezes.
- Publicada no Boletim de Serviço n. 206, de 08/11/2011.